



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.000122/2009-15
Recurso n° 510.110 Voluntário
Acórdão n° 1101-00.401 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria Falta de Recolhimento - IRPJ e CSLL
Recorrente ANNEL DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

FALTA DE RECOLHIMENTO. REITERADA DECLARAÇÃO INEXATA.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A prática de informar ao Fisco, em períodos consecutivos, que nada deve a título de tributos incidentes sobre os lucros, caracteriza evidente intuito de fraude e autoriza a aplicação de multa de ofício qualificada. MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. Válida a caracterização do evidente intuito de fraude mediante a constatação da ocorrência do que previsto no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137, de 1990, que reúne condutas antes definidas como crime de sonegação fiscal. EFEITO CONFISCATÓRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de nulidade do lançamento e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM:

08 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (Suplente Convocado) e Marcos Vinícius Barros Ottoni (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Ricardo da Silva.



Relatório

ANNEL DISTRIBUIDORA LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento formalizado em 22/01/2009, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 260.557,19.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

A DRF em CORONEL FABRICIANO/MG lavrou Auto de Infração, fls 10/36, para exigir o IRPJ no valor de R\$ 58.105,39, juros de mora (calculados até 30/12/2008) no valor de R\$ 14.421,90 e multa proporcional no valor de R\$ 87.158,05 e a CSLL no valor de R\$ 36.531,32, juros de mora (calculados até 30/12/2008) no valor de R\$ 9.543,57 e multa proporcional no valor de R\$ 54.796,96, correspondente aos fatos geradores ocorridos em 2004 a 2008.

O lançamento decorre do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações pelo contribuinte nos anos-calendário de 2004 a 2008, tendo sido constatado.

001. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo, que é parte integrante deste auto de infração.

Como enquadramento legal foram apontados: art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77; arts. 1º, 2º, 3º e 6º da Lei nº 9.249/95; arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.430/96; art. 42 da Lei nº 8.891/95, arts. 146, 247, 248, 249, 250, 251 e 841 do RIR/99 (IRPJ). Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 149 da Lei nº 5.172/66, arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.689/88, art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96, art. 37 da Lei nº 10.637/02 CSLL).

No Termo de Verificação, acostado às fls. 03/09 dos autos, as autoridades autuantes prestaram as seguintes informações sobre os fatos constatados, aqui relatados no que interessa ao deslinde da questão:

O sujeito passivo foi intimado (fls. 38/39) a apresentar sua escrituração contábil do ano-calendário 2005. Foram apresentados entre outros, Livro Diário, Razão e Registro de Saídas, além do Contrato Social.

Verificou-se que não havia sido declarado nenhum débito de tributo em DCTF no ano de 2005, apesar de a PJ ter escriturado valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS a pagar em sua contabilidade. Identificou-se que desde 2004 as DCTF's eram apresentadas zeradas, ou seja, sem nenhum débito confessado, com exceção da COFINS em janeiro de 2004.

Após essa análise, a fiscalização foi ampliada no sentido de verificar se existiam valores escriturados de tributos a pagar na contabilidade da empresa de 2004 a 2008. O contribuinte foi cientificado sobre a inclusão no MPF da operação

OP 3 *Y*

"Verificações Preliminares", em 21/11/2008, através do Termo de Verificação Fiscal nº 5 (fls 45/46).

Foram encontradas diferenças a lançar de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e, de acordo com o art. 1º inc. I da Portaria RFB Nº 666, de 24/04/2008, devem ser formalizados dois processos, sendo um para exigência de IRPJ e CSLL e outro para PIS e COFINS

Neste processo constituiu-se o crédito tributário de IRPJ e CSLL, sendo que o lançamento de PIS e COFINS está formalizado no processo nº 13629.000123/2009-51

Observou-se que o contribuinte não declarava em DCTF (fls. 74/85) os valores devidos de tributos escriturados em sua contabilidade. Assim, foram incluídas verificações obrigatórias no MPF para que o crédito tributário devido fosse lançado.

Assim, o contribuinte deixou de recolher os valores de IRPJ e CSLL escriturados em sua contabilidade (fls. 56/73) e não declarados de 2004 a 2008.

Em relação ao ano-calendário 2005, que estava sob fiscalização, foram achados lançamentos errôneos na conta Caixa, sendo que alguns deles modificavam o Resultado do Exercício. Dessa forma, o contribuinte refez a DRE, calculando o novo valor de IRPJ e CSLL, conforme tabela constante às fl. 58. O contribuinte fez o acerto da diferença no Razão 2006.

No período de 2004 a 2008, o contribuinte escriturou em sua contabilidade os valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Entretanto, com exceção da COFINS em janeiro de 2004, não declarou em DCTF nenhum débito de qualquer um desses tributos.

Não se pode atribuir a erro essa conduta reiterada (quatro anos e meio) da PJ de não declarar valores substanciais de tributos a recolher, os quais estavam à sua disposição, visto que eram calculados pela empresa e escriturados. Caso a empresa não fosse fiscalizada, o crédito tributário não mais poderia ser constituído após o transcurso do prazo decadencial e mais de meio milhão de reais (incluindo PIS e COFINS) deixariam de ser recolhidos pela PJ. O fato de os valores devidos estarem escriturados, portanto eram de conhecimento da empresa, reforça que a intenção era mesmo não recolher os tributos devidos. Isso motiva a exigência da multa qualificada do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 para o lançamento das verificações obrigatórias de IRPJ e CSLL, de 2004 a 2008

Foi lavrada representação fiscal para fins penais no Processo nº 13629.000124/2009-04.

Impugnando a exigência, a contribuinte argüiu prejuízo à sua defesa por não ter sido o processo organizado em ordem cronológica, além de as folhas não estarem numeradas e rubricadas, o que lhe impediu de fazer a correlação entre os documentos dos autos e sua citação na descrição dos fatos. Ainda, firmou a nulidade do lançamento por quebra de sigilo fiscal.

Classificou a penalidade de confiscatória, e afirmou que houve erro quando o sistema de contabilidade adotado para os lançamentos do contribuinte, ao fazer a importação de dados, não conseguiu fazer a crítica para unificar as receitas e os tributos a recolher, não enviando para a base de dados da DIPJ e da DCTF, os valores que, durante o ano-alendário, serviram de base de cálculo para os tributos e efetivamente devidos. A responsável pelo serviço de contabilidade, que lhe foi terceirizado, esclareceu que o sistema informatizado não efetuou os transportes necessários, dado a complexidade de integração do sistema fiscal com o sistema contábil.

A conduta da contribuinte durante o procedimento fiscal também evidencia que não havia a intenção de omitir informações, pois todas as intimações foram atendidas. O erro na entrega das declarações é possível, até porque o próprio auditor fiscal errou ao apurar a Contribuição do PIS e a COFINS, sem se ater à legislação aplicável aos produtos vendidos.

Reporta-se a doutrina para firmar que, se não há provas, não há conduta ilícita, e que, no caso, o auditor não conseguiu apresentar de forma clara o “possível” ato doloso praticado. Ausente motivação para qualificação da penalidade, esta deve ser cancelada, consoante inclusive já entendeu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF nº 01-05.329), inclusive porque não foi declinado e devidamente descrito objetivamente o tipo correspondente a algum dos três artigos da Lei 4.502/64.

Opõe-se, ainda, à aplicação da multa de mora, na medida em que se trata de um lançamento de ofício de débitos não declarados.

Invoca a Súmula nº 14 do Conselho de Contribuintes, por restar evidente que a Fiscalização não demonstrou a intenção de fraude, omissão ou postergação do pagamento do tributo. Assim, a penalidade deve ser mantida no percentual de 75%, caso não seja possível reduzi-la ao percentual de 20%, em razão do mero atraso no pagamento.

Requeru, por fim, a imediata retirada da Representação Fiscal para Fins Penais, por total falta de amparo, ou na pior das hipóteses, que com base na Portaria 326/05, se aguarde a finalização do processo tributário no âmbito administrativo.

A Turma Julgadora recorrida afastou tais alegações argumentando que:

- Afastou a arguição de nulidade, na medida em que o lançamento está instruído com *os elementos indispensáveis à comprovação das irregularidades, dados ao conhecimento da autuada, que teve oportunidade de se pronunciar sobre as divergências encontradas* por ocasião da intimação lavrada em 19/12/2008. Cumpridos os requisitos do art. 142 do CTN, bem como do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, inexistente vício de *forma, competência, objeto, motivo ou finalidade do lançamento, estando o ilícito bem caracterizado nos autos*, mormente tendo em conta que os autos permanecem disponíveis para vistas do interessado no prazo da impugnação.
- Embora o Fisco tenha a competência de apreciar informações detidas por instituições financeiras quando há procedimento fiscal em curso, a alegação de violação de sigilo bancário não tem lugar nestes autos, que decorrem exclusivamente da constatação de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago.
- Rejeitou, por fim, a arguição de confisco, citando doutrina e declarando a incompetência dos órgãos administrativos para apreciar alegações de inconstitucionalidade.
- Manteve a multa qualificada porque *ocorreu prática reiterada e expressividade de valores a evidenciar uma conduta consistente no tempo destinado a não levar à tributação a totalidade dos valores devidos a título de IRPJ e contribuições*



- Abordando os conceitos de sonegação e fraude, nos termos da Lei nº 4.502/64, demonstrou a sua semelhança, bem como a complementação do conceito de sonegação fiscal trazida pela Lei nº 4.729/65, além do crime previsto no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90, e concluiu que corretamente a autoridade fiscal entendeu que a autuada agiu *de maneira dolosa ao praticar as ações descritas nos tópicos anteriores do presente voto, ao deixar de informar em suas declarações de rendimentos o valor integral das receitas auferidas, procurando ocultar da autoridade fiscal as suas operações comerciais para eximir-se do pagamento dos tributos devidos sobre tais parcelas; de acordo com os artigos citados, a prática dos fatos descritos no presente voto constitui crime contra a ordem tributária, possibilitando a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%*.
- Citou a jurisprudência reiterada do Conselho de Contribuintes e da CSRF em favor da qualificação da penalidade quando *há prática reiterada de entrega de declaração à Fazenda Federal com valores inferiores ao escriturado nos livros e que não configura cerceamento de defesa a falta de indicação do artigo em que está previsto o tipo de infração sancionado por multa qualificada, se na fundamentação do auto de infração está descrita a conduta nela referida*.
- Concluiu que a alegação de erro na elaboração das planilhas de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS é matéria a ser tratada no processo administrativo nº 13629.000123/2009-51. E, relativamente aos questionamentos quanto à representação fiscal para fins penais, deixou de conhecê-los, por se tratar de matéria não incluída em sua competência regimental.

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/05/2009 (fl. 166), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 08/06/2009 (fls. 168/173), no qual reprisa os argumentos apresentados na impugnação.

Em destaque, reafirma que a falta de declaração dos tributos devidos decorreu de erro nos sistemas informatizados, nos mesmos termos apresentados na impugnação. Em suas palavras:

[...] se o I Auditor errou, o mesmo pode acontecer ao contribuinte, sem que isso se constitua em pecha de incompetência ao trabalho do mesmo, pelo contrário, vem somente corroborar que diante da Legislação tributária vigente e suas inúmeras obrigações acessórias, por vezes se configuram em verdadeiro labirinto aplicá-las, tanto para os contribuintes quanto para os cobradores dos tributos, portanto perfeitamente cabível e admissível a arguição de erro no presente caso

A situação é tão perfeitamente aceitável que o I Auditor já vislumbrou que seria esta a argumentação da defendente que buscou refutá-la antecipadamente, pois tal situação é a real situação fática do caso em tela

Aborda novamente a falta de fundamentação para exigência da multa qualificada, complementando:

Note-se que a r. decisão prolatada pauta-se no fundamento legal dos art. 1º e 2º da Lei 8.137, contudo, também estes não conseguem estabelecer o liame jurídico da presença das condutas típicas ensejadoras do crime de sonegação fiscal, qual sejam a autoria e materialidade, pois no fundamento do r. acórdão insiste em manter a aplicação da multa qualificada sob a alegação de que "a autoridade fiscal entendeu

corretamente que a empresa ANNEL DISTRIBUIDORA LTDA agiu de maneira dolosa ao praticar as ações descritas nos tópicos anteriores” (g n), sem contudo apresentar uma prova sequer de que a empresa praticou ação ou omissão, basicamente pelo fato de que conforme amplamente demonstrado, inclusive durante todo o curso da ação fiscal o I Auditor sempre esteve em contato com a Contadora da empresa, cujos serviços são prestados de forma terceirizada, ficando a cargo do escritório desta profissional a confecção e envio de todas as obrigações tributárias acessórias da Recorrente.

Questiona a tributação com base em presunções, que ofenderia o princípio da verdade material, bem como da legalidade, os quais não se submetem à presunção de veracidade dos atos administrativos. Se assim não for, *pratica-se em outras palavras, uma ilegalidade em face do desconhecimento da verdade.*

Novamente cita as razões de decidir insertas no Acórdão CSRF nº 01-05.329, para destacar a motivação precária da autuação, e a desconsideração de sua escrituração e dos esclarecimentos prestados pela responsável pela contabilidade.

Por fim, registra que a penalidade qualificada aplicada nos autos do processo administrativo nº 13629.000351/2009-21, formalizado durante o mesmo procedimento fiscal, foi reduzida a 75%, firmando de vez a dúvida quanto à prática de sonegação, a impor a prevalência da decisão em favor do sujeito passivo, consoante doutrina que cita.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA,

Inicialmente com referência à argüição de cerceamento ao direito de defesa, tem-se que o contribuinte foi cientificado de Termo de Verificação Fiscal, Autos de Infração e Demonstrativos de Apuração correspondentes, nos quais está descrito que a exigência presente neste lançamento apenas reproduz as obrigações tributárias extraídas de sua própria escrituração contábil, detalhando-se, nos demonstrativos abaixo, os valores assim exigidos:

IRPJ	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006	Ano 2007	Ano 2008
1º Trimestre	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
2º Trimestre	R\$ 2.780,19	R\$ 1.975,95	R\$ 1.762,37	R\$ -	R\$ 8.049,05
3º Trimestre	R\$ -	R\$ 6.160,56	R\$ -	R\$ 1.351,67	
4º Trimestre	R\$ 7.398,47	R\$ 2.915,96	R\$ 4.105,17	R\$ 21.606,00	

CSSL	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006	Ano 2007	Ano 2008
1º Trimestre	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
2º Trimestre	R\$ 1.668,11	R\$ 1.185,17	R\$ 1.057,42	R\$ -	R\$ 4.829,42
3º Trimestre	R\$ -	R\$ 3.696,33	R\$ -	R\$ 811,00	
4º Trimestre	R\$ 6.107,19	R\$ 1.749,58	R\$ 2.463,10	R\$ 12.963,60	

Não bastasse a descrição contida naqueles documentos ser clara o suficiente para garantir a regular defesa do contribuinte, os autos, no mais, são instruídos com peças das quais o interessado não pode negar conhecimento: Termos de Intimação que lhe foram cientificados durante o procedimento fiscal; petições e demonstrativos por ele apresentados em resposta a tais solicitações; cópias do Razão Analítico no qual foram escrituradas as obrigações tributárias aqui tratadas; e as DCTFs nas quais elas deixaram de ser declaradas.

Em suma, a atuação se fez com lastro em documentos produzidos pelo próprio autuado, dos quais ele não pode alegar desconhecimento. Demais disto, a simplicidade da acusação não permite cogitar de qualquer prejuízo à defesa em razão da alegada dificuldade de compreensão por *deficiência na organização dos autos em ordem cronológica ou na numeração de suas folhas*.

A recorrente ainda pretende a anulação da penalidade aqui aplicada, porque *não há na descrição dos fatos a motivação que ensejou a aplicação da penalidade qualificada*. Cita doutrina e jurisprudência que firmam a necessidade de prova de ao menos uma das condutas dos arts. 71, 72 ou 72 da Lei nº 4.502/64, identificando o *tipo tributário penal com seu direcionamento ao artigo correspondente da lei 4.502/64, já que nenhum deles está centrado no evidente intuito de fraude, condição trazida apenas na lei nº 9.430/96*.

Para melhor apreciar a questão, transcreve-se a motivação apresentada pela Fiscalização para a exigência da penalidade no percentual de 150%:

4- MULTA QUALIFICADA

Diz o art. 44 da Lei nº 9 430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

[...]

Abaixo reproduzimos os arts 71, 72 e 73 da Lei nº 4 502/64

[...]

No período de 2004 a 2008, o contribuinte escriturou em sua contabilidade os valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (esses últimos dois lançados em outro processo), entretanto, com exceção da COFINS em Janeiro de 2004, NÃO declarou em DCTF nenhum débito de qualquer um desses tributos.

A esse respeito, conveniente trazer o estudo de Andréas Eisele, em sua obra Crimes contra a Ordem Tributária, Editora Dialética, São Paulo, 2002, 2ª edição (in acórdão DRJ/RJOI 12-14.075, de 10 de maio de 2007):

"Para facilitar a fiscalização e arrecadação tributária, a legislação estabelece deveres instrumentais impostos aos sujeitos, consistentes em comportamentos positivos ou negativos (consubstanciados em obrigações de fazer ou não fazer), os quais o art. 113, § 2º, do CTN denomina como "obrigações tributárias acessórias".

Entre tais deveres encontra-se o de prestar determinadas informações às autoridades fazendárias, como, por exemplo, o conteúdo da declaração do imposto sobre a renda.

Um exemplo de tributo em face do qual é estabelecido um dever instrumental (declaração do conteúdo do fato imponible e apuração da prestação relativa à obrigação tributária daquele decorrente) é o ICMS, em relação ao qual o sujeito passivo da obrigação paga o tributo com base em dados que informa e, portanto, declara ao Fisco.

Quando o agente deixa de prestar as referidas declarações, ou as presta em desacordo com a realidade dos fatos, e se utiliza de um desses meios para a redução ou supressão de tributo, realiza a conduta descrita no tipo do art. 1º, I (...)

Omitir é o comportamento de não prestar as informações devidas. É a conduta negativa, consistente em não fazer o que a legislação impõe, suprimindo da Administração o conhecimento da ocorrência de fatos cuja ciência deveria ser proporcionada (ao Fisco) pelo agente.

Porém, caso o sujeito não possua os dados componentes da informação que é obrigado a prestar, sua conduta não é culpável, devido à inexigibilidade de conduta diversa.

Por este motivo, já se decidiu, (mediante a análise da hipótese mediante a perspectiva do ônus de produção de prova) que "a caracterização do crime de omitir informação com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo, nos moldes do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, supõe que o contribuinte tenha os elementos exigidos pela fiscalização, não se caracterizando quando diz que deles não sabe, e a autoridade fazendária nada faz para demonstrar o contrário".

Prestar declarações falsas consiste na consciente elaboração de informação ao Fisco, com conteúdo diverso do real (verdadeiro).

Exemplo dessa situação pode ocorrer se um comerciante ou industrial se declara (intencionalmente) microempresário sem o ser e, mediante tal artifício, reduz ou suprime tributos em decorrência da utilização de um benefício devido apenas às microempresas (uma isenção, por exemplo).

Esse resultado pode ser obtido mediante a prestação de informação falsa, consistente na omissão de parcela do faturamento anual, com o que seu estabelecimento é indevidamente mantido na classificação referente a tal situação (microempresa).

Nesse caso o sujeito possui informações verdadeiras, mas transmite outras, adulteradas, visando suprimir ou reduzir o tributo devido."

A apresentação de declarações representa uma obrigação tributária acessória que, de acordo com o § 2º do art 113 do CTN, "decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos". É dever jurídico prestar informações verdadeiras às autoridades fazendárias. A violação desse dever, omitindo informação ou prestando declarações falsas que impliquem em supressão ou redução de tributos ou visem eximir-se, total ou parcialmente, do seu pagamento, configura crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, arts. 1º e 2º).

Não podemos atribuir a erro essa conduta reiterada (quatro anos e meio) da PJ de não declarar valores substanciais de tributos a recolher, os quais estavam à sua disposição, visto que eram calculados pela empresa e escriturados. Caso a empresa não fosse fiscalizada, o crédito tributário não mais poderia ser constituído após o transcurso do prazo decadencial e mais de meio milhão de reais (incluindo PIS e COFINS) deixariam de ser recolhidos pela PJ. O fato de os valores devidos estarem escriturados, portanto eram de conhecimento da empresa, reforça que a intenção era mesmo não recolher os tributos devidos. Isso motiva a exigência da multa qualificada do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, acima reproduzido, para o lançamento das verificações obrigatórias de IRPJ e CSLL, de 2004 a 2008.

De fato, como afirma a recorrente, não há indicação precisa de um dos artigos da Lei nº 4.502/64 para aplicação da penalidade. Todavia, consoante transcrito, ainda que enquadrando a conduta da recorrente na Lei nº 8.137/90, a autoridade fiscal, depois de descrever os fatos constatados, firmou o motivo da reprimenda: *omitindo informação ou prestando declarações falsas que impliquem em supressão ou redução de tributos ou visem eximir-se, total ou parcialmente, do seu pagamento.*

Assim, se esta motivação é válida ou não para a aplicação da multa qualificada, trata-se de aspecto a ser analisado no âmbito do mérito da exigência.



Por tais razões, rejeita-se a argüição de nulidade do lançamento.

No mérito, a recorrente demonstra perfeita compreensão da infração que lhe foi imputada, tentando apresentar justificativas para o fato de ter apurado tributos devidos em sua escrituração, mas entregando DCTFs afirmando não possuir débitos nos períodos de apuração correspondentes.

Pretende fazer crer que, por cinco anos consecutivos, ou seja, em 12 (doze) declarações apresentadas em intervalos trimestrais no ano de 2004, e semestrais de 2005 a 2008, errou ao exportar os dados de seus sistemas de informação.

Afirma que os documentos foram *elaborados por serviço de contabilidade terceirizada*, mas cuja responsável técnica goza de prestígio entre seus pares e também da recorrente, mas destaca a *complexidade de integração do Sistema Fiscal com o Sistema Contábil, aliado ao fato de que o Programa da Receita Federal recepcionou os documentos sem uma crítica mais detalhada*. Acrescenta, ainda, que a informação de seus débitos não foi enviada para a base de dados da DIPJ e da DCTF, sem que tais dados fossem analisados e criticados pelo programa da DIPJ e DCTF.

Em outras palavras, a pessoa contratada pela contribuinte teria preenchido a DCTF mediante transposição eletrônica de dados, e transmitido a declaração daí resultante sem qualquer conferência de seu conteúdo, bem como sem a impressão posterior dos seus dados, ou mesmo do seu recibo, que traz o resumo dos débitos informados na declaração.

 10 

Teria, assim, se mantido na ignorância do alegado erro cometido em todas as declarações entregues, além de proceder exatamente da mesma forma nos 12 (doze) períodos trimestrais ou semestrais nos quais preencheu e transmitiu a DCTF.

Esclareça-se que as DCTF podem, de fato, ser preenchidas mediante importação de dados. Este é um recurso posto à disposição de contribuintes cujo volume de informações a serem prestadas torna por demais onerosa a atividade de preenchimento manual da declaração.

O preenchimento da DCTF mediante importação de dados está assim descrito nas instruções dos programas geradores utilizados para preenchimento das DCTF trimestral (versão 3.0) e semestral (versões 1.0, 1.2 e 1.3):

*A função **Importar** permite a captação dos dados da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais das pessoas jurídicas que possuem escrituração em meio magnético, sem a necessidade de digitação dos dados*

*Para tanto, deverá ser criado, a partir dos dados do sistema de escrituração eletrônica, um arquivo de dados cuja especificação de leiaute está descrita neste documento. Os dados contidos nesse arquivo devem seguir as instruções de preenchimento disponíveis no menu **AJUDA**.*

Durante a importação, o programa executa críticas que testam a validade dos dados e a compatibilidade dos registros que estão sendo importados. Os registros inválidos ou incompatíveis serão apontados pelo programa, que emite relatório das inconsistências detectadas. Esses erros, se não sanados, impedirão a importação da DCTF.

*A importação deverá ser feita de maneira integral em um único procedimento. Se houver necessidade de nova importação, a declaração anteriormente importada será substituída automaticamente. Isto, no entanto, não elimina a possibilidade de importação de apenas parte dos dados solicitados pelo programa. Tal situação, no entanto, exigirá complementação do preenchimento da declaração, usando-se a função **Abrir** do menu **Declaração** e posterior digitação dos dados a serem complementados.*

*Os dados importados deverão estar compatíveis com a **Tabela de Códigos de Receita** atual do programa, para que não haja rejeição do arquivo, tendo em vista que ela não será atualizada durante o processo de importação.*

Os valores da declaração devem estar expressos em Reais (R\$), exceto nos casos de pagamentos/recolhimentos efetuados antes de 01/07/94, os quais devem estar expressos na moeda da época.

Nestes termos, o programa gerador de declarações recebe informações oriundas de um arquivo de dados gerado pelo contribuinte, e não por interação direta com seu sistema eletrônico de escrituração. Inexiste a integração puramente eletrônica entre as bases de dados que permita o responsável pelo preenchimento da declaração manter-se na ignorância dos dados que constaram do documento transmitido.

E, ainda que assim fosse, o referido arquivo exige, para informação dos débitos, dados específicos como grupo de tributo, código de receita, período de apuração e forma de apuração ou de pagamento (especialmente no que tange ao IRPJ e à CSLL), ao passo que os registros contábeis referentes aos débitos aqui exigidos apenas reúnem seu valor associado a histórico não codificado, como por exemplo *IRPJ a recolher ref 2o Trim 2008* (fl. 71). Evidente, portanto, que a escrituração eletrônica da empresa não apresentava a estrutura de

dados necessária para a geração de arquivos a serem importados pelo programa gerador de DCTF.

A argumentação da recorrente, em verdade, despida de melhor fundamentação técnica, pretende transportar para os programas de geração e recepção de declarações o ônus de sua desídia no cumprimento das obrigações acessórias que a legislação lhe impõe. Desídia esta que, reiterada por 5 (cinco) anos consecutivos, afasta a possibilidade de mera culpa em tal proceder, e evidencia a intenção de ocultar do Fisco a existência dos tributos que se sabia devidos.

Resta claro que a conduta analisada em tudo difere do alegado erro que teria cometido a autoridade fiscal ao formalizar as exigências de Contribuição ao PIS e COFINS. Sendo esta Turma de Julgamento incompetente para apreciar a eventual irregularidade naquele lançamento, cumpre apenas destacar que se algo há para ser saneado, tal decorre de uma conduta executada uma única vez, no momento do lançamento e em análise de informações de terceiros, e não de um procedimento reiterado por 5 (cinco) anos, vinculado à atividade do próprio declarante, mas que mesmo assim resultou em sucessivas declarações inverídicas.

Quanto ao fato de tais tributos estarem escriturados em seus livros contábeis e de *toda mercadoria revendida pelo contribuinte ser feita com Nota Fiscal*, há muito os colegiados desta instância administrativa, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, afastaram a exigência de que a fraude estivesse evidenciada nos livros e documentos que dão suporte à escrituração, penalizando também, com gravidade, aquele que tem conhecimento da dimensão do fato gerador ocorrido, e opta por ocultá-lo, para ostentar aparente regularidade no cumprimento das obrigações acessórias e principais.

Neste sentido são os julgados cujas ementas são, a seguir, transcritas:

- Acórdão nº 9101-00.140, sessão de 12/05/2009, 1ª Turma da CSRF

MULTA AGRAVADA – CONDOTA REITERADA – Nos termos da jurisprudência majoritária da CSRF, e das Câmaras da Primeira Seção do CARF, a prática reiterada de infrações à legislação tributária denota a intenção dolosa do contribuinte de fraudar a aplicação da legislação tributária e lesar o Fisco.

- Acórdão nº 9101-00.172, sessão de 15/06/2009, 1ª Turma da CSRF

MULTA QUALIFICADA DE 150% - A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei 9430/96. O fato de o contribuinte ter apresentado Declaração de Rendimentos de forma reiterada e com valores significativamente menores do que o apurado, legitima a aplicação da multa qualificada.

- Acórdão nº 9101-00.320, sessão de 25/08/2009, 1ª Turma da CSRF

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. É aplicável a multa de ofício qualificada de 150 %, naqueles casos em que restar constatado o evidente intuito de fraude. A conduta ilícita reiterada ao longo do tempo, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

- Acórdão nº 9101-00.417, sessão de 03/11/2009, 1ª Turma da CSRF

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Cabível quando o Contribuinte presta declaração, em três anos consecutivos, com os valores zerados, não apresenta DCTF nem realiza qualquer pagamento. Este conjunto de fatos demonstra a materialidade da conduta, configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.

E, de fato, o art. 44 da Lei nº 9.430/96, para os casos de falta de declaração ou de declaração inexata, e outros listados no inciso I, determina a aplicação da multa de 75%,

a menos que o Fisco detecte e aponte o evidente intuito de fraude, ou seja, que se demonstre tratar-se de conduta dolosa.

Por sua vez, evidente intuito de fraude é conceito amplo no qual se inserem aquelas condutas dolosas definidas como sonegação, fraude ou conluio, consoante a Lei nº 4.502/64, in verbis:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts 71 e 72

Não se olvide, também, que, pela Lei nº 8.137/90, no âmbito do Direito Penal, a sonegação vem definida, de forma genérica, como qualquer conduta dolosa que ofenda a ordem tributária, entre as quais merece relevo as abaixo citadas:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.

[...]

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza.

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

[...]

Assim, no exame dos dois dispositivos legais supra transcritos verifica-se que, para caracterizar-se como sonegação, a falta de pagamento sequer necessita vir acompanhada do falso material na escrituração, e contenta-se apenas com a omissão de informações na declaração ou omissão da própria declaração a que está sujeito o contribuinte.

É bem verdade que a falsidade material deixa exposto o evidente intuito de fraude, porém, o dolo, elemento subjetivo do tipo qualificado tributário ou do tipo penal, já está presente quando a consciência e a vontade do agente para prática da conduta (positiva ou omissiva) exsurge da reiteração de atos que tenham por escopo, iniludivelmente, impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias a sua mensuração.



De fato, a conduta artilosa de declarar sistematicamente ao Fisco valores menores do que aqueles que de fato seriam os verdadeiros, ou mesmo afirmar que nada deve, sem que nenhuma justificativa plausível para tanto seja apresentada, além de retardar o conhecimento do fato gerador por parte da autoridade administrativa, ainda faz essa supor, pelo princípio da boa-fé, que aquele contribuinte está cumprindo com suas obrigações, desviando seu foco para outros que nem mesmo apresentaram as devidas declarações.

Acrescente-se que, relativamente a tributos incidentes sobre o lucro, como os aqui tratados, a entrega de DCTFs sem a informação de qualquer valor a este título não é vista como indício de irregularidade pelo Fisco, haja vista a possibilidade de apuração de prejuízo fiscal, ou mesmo a existência de antecipações/retenções que resultem em valor a pagar igual a zero ou negativo.

Assim, mostra-se patente o ardil do interessado, inclusive por não restar dúvida a qualquer pessoa de senso comum de que ele, contribuinte, sabia perfeitamente o quanto devia a título de tributos incidentes sobre o lucro, porém assumiu o risco de declarar que nada devia a este título.

E, procedendo desta forma, em nada lhe socorre o fato de ter colaborado com a autoridade fiscal, atendendo as intimações que lhe foram dirigidas, até porque isto nada mais é do que seu dever, em razão do disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e nos arts. 903, 904, 910 e 911 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Retornando, ainda, às disposições da Leis nº 4.502/64 e nº 8.137/90, claro está que a reprimenda do sistema jurídico alcança condutas que apresentem o intuito de fraude *lato sensu* tratado nestes dispositivos. E, para aplicação da penalidade, é necessário que tal característica esteja descrita no lançamento, e não precisamente vinculada a um dos artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64.

Até porque, a principal distinção entre as hipóteses legais trazidas pela Lei nº 4.502/64 estaria no núcleo da ação ou omissão dolosa praticada em face da autoridade fazendária: na sonegação, o agente buscaria **ocultar** o fato gerador ocorrido, sua natureza, circunstâncias materiais ou condições pessoais do contribuinte; já na fraude, buscar-se-ia **impedir ou retardar** a ocorrência do fato gerador, inclusive mediante alteração de suas características essenciais para reduzir sua dimensão ou localizá-lo em momento futuro. Ou seja, a fraude operaria antes ou no momento da ocorrência do fato gerador, e a sonegação depois deste ter se materializado.

Ocorre que, face à conduta reiterada de suprimir da DCTF tributos incidentes sobre lucro, é possível interpretar que o contribuinte impediu a ocorrência do fato gerador, ao deixar de formalizá-lo mediante declaração ao Fisco, ou apenas ocultou a sua ocorrência verificada no momento em que a receita ou o lucro foram auferidos.

De fato, interpretando-se literalmente o Código Tributário Nacional, tem-se, a teor do seu art. 113, §1º, que *a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador*. Em consequência, se o contribuinte auferiu lucro, naquele momento teria ocorrido o fato gerador, e sua conduta posterior, de omitir este fato na DCTF, se assemelharia ao conceito de sonegação, por *impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais*.

Contudo, se adotada a perspectiva de que a ocorrência do fato gerador somente se dá a conhecer por meio da conversão em linguagem competente dos eventos

ocorridos no mundo fenomênico, não poderia subsistir a distinção legal entre os conceitos de sonegação (impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador) e fraude (impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador). Na verdade, tanto na sonegação, quanto na fraude, o que estaria em questão seria a conduta dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, das condições pessoais de contribuinte, mediante a exclusão ou modificação de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Assim, se o evidente intuito de fraude que permeia estes dispositivos legais está evidenciado nos autos, regular é a aplicação da multa qualificada.

Veja-se, inclusive, que a Lei nº 8.137/90 sucedeu, no âmbito penal, a Lei nº 4.729/65, na qual antes estavam definidas as condutas caracterizadas como sonegação fiscal, passando a tratar, sob outra perspectiva, as condutas dolosas que ofendem a ordem tributária. Dizia a Lei nº 4.729/65:

Art 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal. (Incluído pela Lei nº 5.569, de 1969)

Pena. Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo aumentada da terça parte, com a abstenção obrigatória do competente processo administrativo.

Não obstante dispositivos legais mais recentes ainda façam referência à Lei nº 4.729/65 – como o art. 34 da Lei nº 9.249/95, que dispõe: “ Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia” – a doutrina majoritária tem se posicionado a favor da revogação daquele diploma legal, dado que a Lei nº 8.137/90 disciplinou por inteiro a

OP 15

matéria. Marco Aurélio Greco, inclusive, afirma que ambas as leis apresentam a mesma substância, não propriamente em termos de formulação do tipo, mas em termos de fato, de fenômeno concreto que está sendo captado pela lei (*in* Notas à legislação sobre crimes fiscais. Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas. v.2. n.8. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1994. p. 140).

Logo, apontar a caracterização de hipóteses descritas no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é imputar a ocorrência de sonegação fiscal, sem se olvidar que todas as referências à falsidade contidas neste dispositivo também permitem invocar a ocorrência de fraude.

Diante deste contexto, nenhuma irregularidade há na imputação, para fins de qualificação da penalidade, de conduta prevista no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, a qual, envolvendo os conceitos de sonegação e fraude, permite ao acusado produzir sua defesa, como de fato aqui o fez. Aliás, veja-se que esta é a conclusão, a *contrario sensu* de um dos julgados referenciados pela recorrente:

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DESCABIMENTO. Sobre os créditos apurados em procedimento de ofício só cabe a exasperação da multa quando restar tipificada a hipótese de incidência do artigo 1º inciso I da Lei 8137/1990. No caso dos autos se aplica a multa de ofício do inciso primeiro do artigo 44 da Lei 9430/1996 (Acórdão nº 108-09209, 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 26/01/2007)

A recorrente também questiona o fato de a Fiscalização não *apresentar de forma clara o "possível" ato doloso praticado*, e destaca que a decisão recorrida também não conseguiu *estabelecer o liame jurídico da presença das condutas típicas ensejadoras do crime de sonegação fiscal, qual sejam a autoria e a materialidade*. Concluindo que a *Administração não pode agir baseada apenas em presunções*, afirma que não há prova da conduta ilícita.

E, de fato, supondo-se possível uma prova direta do dolo do agente no presente caso, ela não foi alcançada. Contudo, os trabalhos fiscais resultaram na formação de um consistente conjunto de indícios que autorizaram a presunção da intenção dolosa da contribuinte de, ao longo de todos os trimestres/semestres de 2004 a 2008, embora escriturando e sabendo ser devedora de tributos incidentes sobre o lucro, deixar de recolhê-los e manter-se em aparente situação regular perante o Fisco, mediante apresentação das declarações informando que nada devia.

Veja-se que a imperatividade do uso da presunção, na esfera tributária, é defendida com sólidos argumentos por Maria Rita Ferragut (*in* Evasão Fiscal: o parágrafo único do artigo 116 do CTN e os limites de sua aplicação, Revista Dialética de Direito Tributário nº 67, Dialética, São Paulo, 2001, p. 119/120):

Por outro lado, insistimos que a preservação dos interesses públicos em causa não só requer, mas impõe, a utilização da presunção no caso de dissimulação, já que a arrecadação pública não pode ser prejudicada com a alegação de que a segurança jurídica, a legalidade, a tipicidade, dentre outros princípios, estariam sendo desrespeitados.

Dentre as possíveis acepções do termo, definimos presunção como sendo norma jurídica lato sensu, de natureza probatória (prova indiciária), que a partir da comprovação do fato diretamente provado (fato indiciário), implica juridicamente o fato indiretamente provado (fato indiciado), descritor de evento de ocorrência fenomênica provável, e passível de refutação probatória.

É a comprovação indireta que distingue a presunção dos demais meios de prova (exceção feita ao arbitramento, que também é meio de prova indireta), e não o

conhecimento ou não do evento. Com isso, não se trata de considerar que a prova direta veicula um fato conhecido, ao passo que a presunção um fato meramente presumido. Só a manifestação do evento é atingida pelo direito e, portanto, o real não tem como ser alcançado de forma objetiva. independentemente da prova ser direta ou indireta, o fato que se quer provar será ao máximo jurídica certo e fenomenicamente provável. É a realidade impondo limites ao conhecimento.

Com base nessas premissas, entendemos que as presunções nada "presumem" juridicamente, mas prescrevem o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Faticamente, tanto elas quanto as provas diretas (perícias, documentos, depoimentos pessoais etc.) apenas "presumem".

E, mais à frente, abordando diretamente a questão da prova da fraude, a mesma autora acrescenta:

As presunções assumem vital importância quando se trata de produzir provas indiretas acerca de atos praticados mediante dolo, fraude, simulação, dissimulação e má-fe em geral, tendo em vista que, nessas circunstâncias, o sujeito pratica o ilícito de forma a dificultar em demasia a produção de provas diretas. Os indícios, por essa razão, convertem-se em elementos fundamentais para a identificação de fatos propositadamente ocultados para se evitar a incidência normativa.

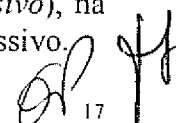
Como se vê, a exigência imposta à verificação da intenção dolosa, para atribuir-lhe uma consequência é a prova, e esta pode se dar por meio de presunção.

No mais, a recorrente ainda menciona que no processo nº 13629.000351/2009-21, lavrado também no curso da execução do MPF nº 06.1.11.00-2008-00085-5, a autoridade fiscal não aplicou multa qualificada, mas sim no percentual de 75%. Sua argumentação, porém, é equivocada por pretender que todas as partes do mesmo procedimento fiscal tivessem o mesmo desfecho, olvidando-se que, por tudo até aqui exposto, o que determina a aplicação da penalidade são as características da conduta que ensejaram a falta de recolhimento do tributo.

O simples fato de a exigência ter sido formalizada em outros autos já demonstra que ocorrências diversas foram ali tratadas, o que por si só não permite concluir que havia dúvida, naqueles autos, quanto à ocorrência de sonegação. Para corroborar suas afirmações, a interessada deveria ter demonstrado que naqueles autos foram veiculados os mesmos fatos aqui trazidos, com aplicação de penalidade diferente, pela mesma autoridade fiscal, e ainda assim esta Turma Julgadora poderia entender que a aplicação da penalidade não estaria incorreta neste lançamento, mas sim no outro formalizado sem a qualificação da penalidade.

De toda sorte, nada instrui o recurso voluntário, além da decisão recorrida e do Termo de Verificação Fiscal. Observe-se, porém, que no referido Termo consta que, além das infrações que motivaram a presente exigência, apurou-se também omissão de receitas, presumida em razão da falta de escrituração de pagamentos efetuados, fato que pode, perfeitamente, ter ensejado o outro lançamento referenciado, com aplicação, apenas, da multa no percentual de 75%.

Registre-se, também, a inaplicabilidade da Súmula nº 14 (*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*), na medida em que restou evidenciado o referido intuito de fraude na conduta do sujeito passivo.


17

Por fim, quanto às alegações de inconstitucionalidade da penalidade aplicada, em razão de seu caráter confiscatório, estando seu percentual previsto em lei, resta apenas invocar a Súmula CARF nº 2, no sentido de que *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


EDELI PEREIRA BESSA – Relatora